

Artigo 255.º Proibições

1 – É proibido aos trabalhadores municipais que prestam serviço nos Mercados receber, direta ou indiretamente, dádivas de qualquer espécie.

2 – A oferta de dádiva pelos concessionários direta ou indiretamente é igualmente proibida.

CAPÍTULO II — Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré

SECÇÃO I — Disposições gerais

Artigo 256.º Objeto

O presente Capítulo do Regulamento tem como objeto estabelecer um conjunto de regras que visam orientar a organização e funcionamento do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, enquanto recinto coberto e fechado para o exercício da atividade de comércio a retalho, de forma continuada, destinado fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado.

Artigo 257.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos comerciantes, utentes e demais utilizadores do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, bem como aos colaboradores do Município que para ali tenham sido destacados.

Artigo 258.º Propriedade

1 – O Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré objeto do presente Capítulo do Regulamento é propriedade do Município de Ílhavo.

2 – Através do competente contrato interadministrativo, a Câmara Municipal de Ílhavo transferiu para a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré a competência de gestão do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré.

Artigo 259.º Gestão, manutenção e integração na estrutura orgânica

A gestão e manutenção do imóvel onde está instalado o Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, bem como do seu acervo e demais equipamentos que o compõem, compete à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

Artigo 260.º Localização e composição

O Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré situa-se na Alameda D. Manuel II, na freguesia da Gafanha da Gafanha da Nazaré, e é constituído por:

- a) Lojas exteriores;
- b) Lojas interiores;
- c) Lugares de terrado;
- d) Bancas.

Artigo 261.º Horário de funcionamento do Mercado

1 – O Mercado tem o seguinte horário de funcionamento para o público:

a) As lojas interiores e exteriores:

- i. Horário de verão: todos os dias, exceto ao domingo, das 7:00 às 20:00 horas;
- ii. Horário de inverno: todos os dias, exceto ao domingo, das 8:00 às 19:00 horas.

b) As bancas e lugares de terrado:

- i. Horário de verão: ao sábado, das 7:00 às 16:00 horas;
- ii. Horário de inverno: ao sábado, das 7:00 às 15:00 horas.

c) Os horários de verão e de inverno iniciam-se no dia da mudança da hora europeia.

2 – Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar devidamente arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas.

3 – É permitida aos vendedores a entrada no Mercado 30 minutos antes da abertura, de modo a procederem à arrumação e exposição dos produtos para venda.

4 – Até 30 minutos depois do horário de encerramento ao público, todos os vendedores devem ter os lugares de venda limpos e arrumados, de forma a permitir a realização da limpeza do Mercado.

5 – As lojas integradas no espaço exterior do Mercado, quando em atividade observam, também, o Título II do presente Regulamento.

6 – O horário está patente no Mercado em lugar bem visível do público utilizador.

7 – Não é permitida a permanência no Mercado de pessoas estranhas aos serviços, para além da hora do encerramento.

8 – O Mercado encerra semanalmente ao domingo e ainda nos dias seguintes:

- a) 1 de janeiro (Dia de Ano Novo);
- b) Segunda-feira de Páscoa (Feriado Municipal);
- c) 1 de novembro (Dia de todos os Santos);
- d) 1 de dezembro (Restauração da Independência);
- e) 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição);
- f) 25 de dezembro (Dia de Natal).

9 – Quer o horário de funcionamento, quer os dias de encerramento podem ser alterados, a título excecional e devidamente fundamentado pela Junta de Freguesia.

10 – A Junta de Freguesia pode fixar horários específicos para abastecimento dos Mercados Municipais.

11 – A entrada de géneros e mercadorias nos Mercados Municipais só pode fazer-se através das entradas, acessos e meios mecânicos para esse efeito destinados e dentro dos horários de abastecimento fixados.

12 – Os locais destinados à entrada de géneros ou produtos para abastecimento devem manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de descarga.

SECÇÃO II — Disposições especiais

SUBSECÇÃO I — Da atividade em geral

Artigo 262.º Dos locais de venda e sua ocupação

1 – No Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré existem os seguintes locais de venda: lojas exteriores, lojas interiores, lugares de terrado e bancas.

2 – Para efeitos do presente regulamento consideram-se:

a) Lojas exteriores - os recintos fechados com espaço privativo para atendimento, cujo acesso do público é feito através da via pública ou espaço público;

b) Lojas interiores - recintos fechados, com ou sem espaço privativo para atendimento, cujo acesso do público é feito através de zona de circulação ou espaço comum do Mercado;

c) Lugares de terrado - locais com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento, confrontando diretamente para a via pública ou espaço público, providos ou não de mesas ou bancas;

d) Bancas - Instalações para venda, sem espaço privativo para atendimento, confrontando diretamente para zona de circulação ou espaço comum do Mercado.

3 – As lojas interiores distinguem-se em:

a) Lojas - recintos fechados com espaço privativo para atendimento;

b) Talhos – recintos fechados com ou sem espaço privativo para atendimento destinado à comercialização de quaisquer carnes frescas e seus derivados.

4 – Consideram-se também como bancas os espaços destinados à colocação de equipamentos dos próprios ocupantes, em regime de não permanência, sempre que estes se tornem necessários em função do tipo de produtos comercializáveis.

5 – O Mercado encontra-se dividido em setores que agrupam, tendencialmente, os concessionários do mesmo ramo do comércio.

6 – A Junta de Freguesia, quando julgar conveniente, pode discriminar os produtos a incluir em cada grupo, os quais devem constar dos alvarás de concessão.

7 – O Mercado destina-se, primordialmente, à venda de géneros alimentícios e em especial aos constantes dos seguintes grupos:

a) I Grupo: Produtos hortícolas de consumo imediato em fresco, ovos e produtos agrícolas secos, mas conserváveis;

b) II Grupo: Frutas frescas ou secas;

c) III Grupo: Pescado;

d) IV Grupo: Pão, pastelaria e produtos afins;

- e) V Grupo: Carnes frescas e seus derivados;
- f) VI Grupo: Outros derivados alimentares;
- g) VII Grupo: Lacticínios;
- h) VIII Grupo: Restauração e bebidas;
- i) IX Grupo: Animais vivos.

8 – Podem comercializar-se também outros produtos não alimentares, designadamente os constantes dos seguintes grupos:

- a) IX Grupo: Produtos agrícolas não alimentares - flores, plantas e sementes;
- b) X Grupo: Artigos de higiene e limpeza, enlatados e mercearia;
- c) XI Grupo: Artigos para utilizar nos mercados ou que se destinem à apresentação, acondicionamento e embalagem dos produtos à venda e respetivos acessórios;
- d) XII Grupo: Quinquilharias e artesanato;
- e) XIII Grupo: Vestuário e calçado.

9 – A Junta de Freguesia pode autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos grupos anteriores e a instalação de serviços complementares da atividade comercial.

10 – Nos locais de venda, bem como nos espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações do Mercado, não é permitido o abate de animais vivos.

11 – Não é igualmente permitida a realização de atividades para preparação de peixe fora das bancas de pescado ou das salas de amanho destinadas a esse fim, quando existam.

Artigo 263.º (Outros direitos concessionáveis)

Além dos locais de venda referidos no artigo anterior, podem ser concedidos em regime de permanência ou não permanência, equipamentos complementares de apoio, designadamente espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos, instalações para preparação ou acondicionamento de produtos.

Artigo 264.º Condições de exercício da atividade

1 – A concessão do direito de ocupação de locais de venda, ou de equipamentos complementares de apoio (nomeadamente espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações do Mercado Municipal), está sujeita à emissão de licença pela Junta de Freguesia.

2 – As licenças de ocupação são sempre concedidas a título oneroso, pessoal e precário, qualquer que seja a sua espécie ou local a que se refiram, sendo a concessão condicionada nos termos do presente Capítulo do Regulamento e demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeitas ao regime da locação.

3 – Cada pessoa singular ou coletiva apenas pode ser titular de, no máximo, dois locais de venda no Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré.

Artigo 265.º Tipos de ocupação

1 – Os locais de venda existentes no Mercado podem ser objeto de ocupação efetiva ou diária.

2 – A ocupação diz-se efetiva quando é conferida pelos prazos determinados no presente Regulamento e é extensiva a lojas e a bancas.

3 – A ocupação diz-se diária quando é conferida para um só dia de funcionamento do Mercado e pelo tempo normal do mesmo, mas exclusivamente para bancas e/ou lugares autorizadas a esse fim.

4 – As lojas apenas são suscetíveis de ocupação efetiva.

5 – A concessão do direito de ocupação dos lugares de terrado é obrigatoriamente diária.

Artigo 266.º Condições gerais de utilização

1 – A atribuição de lugares de venda é realizada com periodicidade regular, e aplica-se a todos os lugares novos ou deixados vagos.

2 – A atribuição de lugares de venda fica sujeita ao pagamento de taxas, nos termos e condições fixados no RMTOR, e não é objeto de renovação automática.

SUBSECÇÃO II — Da ocupação efetiva

Artigo 267.º Atribuição

1 – A ocupação de locais com caráter efetivo é sempre atribuída por meio de arrematação em hasta pública.

2 – As atribuições de lojas e bancas nos termos do disposto no número anterior, não podem ser objeto de renovação automática, devendo obedecer às regras definidas no n.º 4 do Artigo 80.º do Regime Jurídico de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR).

Artigo 268.º Hasta pública

1 – Sempre que seja criado ou fique devoluto qualquer local que, pela sua natureza ou por deliberação da Junta de Freguesia, deva ser objeto de ocupação efetiva a esta entidade define os termos a que obedece a respetiva hasta pública (de venda ou concessão), observando as seguintes condições gerais:

a) A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de 10 dias úteis, pelo menos, num jornal local e através de afixação de editais nos lugares de estilo, em que se mencione:

- i. Identificação dos espaços a concessionar;
- ii. Grupo de produtos comercializáveis;
- iii. Géneros e tipo de produtos ou atividades autorizados;
- iv. Valor base da licitação;
- v. Modalidade de pagamento;
- vi. Identificação do serviço e data limite para apresentação de propostas;
- vii. Local, data e hora da praça;

viii. Indicação das contrapartidas financeiras aplicáveis e de outros elementos considerados relevantes;

ix. Só podem candidatar-se à atribuição de lugares de venda (bancas ou lojas) as pessoas singulares ou coletivas que demonstrem a regularidade da sua situação contributiva perante o Estado português em matéria de contribuições e impostos, bem como relativamente à sua situação contributiva com a Segurança Social referentes ao exercício do respetivo comércio, indústria ou profissão.

2 – A praça é dirigida por uma comissão composta por três membros, designada pela Junta de Freguesia.

3 – As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o espaço comercial a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e endereçado ao serviço onde é realizada a praça.

4 – Com a proposta o candidato entrega, também cópia das certidões comprovativas de situação contributiva regularizada com a Administração Tributária e Aduaneira e a Segurança Social.

5 – A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, se existirem, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existirem, a partir do valor base de licitação anunciado.

6 – Podem intervir na praça os interessados ou seus representantes, devidamente identificados, e, no caso de pessoas coletivas, habilitados com poderes bastantes para arrematar, independentemente da apresentação de proposta em sobrescrito fechado;

7 – O valor do lanço mínimo é fixado pela comissão e não são permitidos lanços de valor inferior a 5 euros.

8 – A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.

9 – Gozam do direito de preferência, a exercer no momento da hasta pública, em caso de igualdade na proposta em sobrescrito fechado ou na licitação, os anteriores titulares de espaços análogos (bancas, lojas ou lugares de terrado) no atual Mercado da Gafanha da Nazaré, salvo se forem devedores de qualquer importância e a qualquer título, perante a Junta de Freguesia.

10 – Durante o prazo de 5 anos a contar da arrematação, os adquirentes não podem alienar, a título gratuito ou oneroso, ou sob qualquer outra forma, transferir para outrem a posse sob a totalidade ou parte dos lugares de venda adquiridos, sem que, para o efeito, estejam autorizados pela CMI, que goza de preferência.

11 – É tudo como alienação do lugar de venda a cessão/transmissão, por qualquer forma, de qualquer percentagem de capital social das pessoas coletivas que dele sejam titulares à data da cessão.

12 – Pode não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva quando haja fundados indícios de conluio entre os proponentes ou qualquer outra causa justificativa.

13 – Terminados os procedimentos enumerados, o espaço (loja ou banca) é adjudicado provisoriamente pela comissão a quem tiver oferecido o preço mais elevado, que deve, de

imediatamente, proceder ao pagamento de uma importância correspondente a 25% do valor da adjudicação.

14 – No final da praça é elaborado o respetivo auto de arrematação, que identifica os interessados que tiverem oferecido os dois maiores lances, auto esse que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório, se ainda estiver presente.

15 – Em casos excecionais, devidamente fundamentado o interesse público, poderá a Junta de Freguesia deliberar no sentido de conceder ao titular do direito de ocupação de uma loja o direito de preferência na adjudicação de uma das confinantes.

16 – Em casos excecionais de interesse público, devidamente fundamentado, pode também a Junta de Freguesia deliberar no sentido da dispensa de concurso ou hasta pública, atribuindo diretamente as concessões aos interessados, sem prejuízo da aplicação das demais condições previstas no presente Regulamento e na Lei.

Artigo 269.º Adjudicação definitiva

1 – A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação cabe à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, devendo dela ser notificado o adjudicatário, por carta registada com aviso de receção, no prazo de 15 dias úteis a contar da adjudicação provisória dando-se-lhe, nessa comunicação, conhecimento da data ao concessionário da data em que lhes será entregue o alvará de concessão.

2 – O pagamento do preço deve ser realizado na Tesouraria da Junta de Freguesia, no prazo de 5 dias úteis contar da data da notificação da adjudicação do espaço pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

3 – O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por motivo devidamente justificado, mas nunca por um período superior a 60 dias.

4 – O não cumprimento pelo adjudicatário das obrigações previstas para a hasta pública e pagamento, implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos, bem como das importâncias já entregues.

5 – A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, perdendo para a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré as quantias já entregues.

6 – Quando, por qualquer razão, não houver lugar à adjudicação definitiva, o espaço é adjudicado ao interessado que apresentou a proposta ou o lance de que resultou o valor de arrematação imediatamente inferior.

Artigo 270.º Prazo da concessão

1 – O período de concessão das bancas e lugares de terrado é de 5 anos, está sujeito à aplicação das taxas e/ou outras contrapartidas financeiras, nos termos e condições fixados no RMTOR, bem como ao definido no n.º 4 do Artigo 80.º do RJACSR.

2 – Na concessão das lojas e atenta a necessidade de assegurar ao adjudicatário a estabilidade necessária ao exercício da sua profissão e ao investimento a que se vê obrigado a realizar para equipar e pôr em funcionamento a nova unidade comercial, o prazo inicial será de 10 anos, renovável por períodos sucessivos e iguais de 5 anos.

Artigo 271.º Licença de ocupação

1 – Após a adjudicação definitiva do espaço comercial e o pagamento do valor da arrematação é emitida a respetiva licença.

2 – Da licença devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular e da(s) pessoa(s) autorizada(s) a ocupar o lugar;
- b) Identificação do lugar ocupado, dimensão e localização;
- c) Ramo de atividade;
- d) Tipo de produtos autorizado a comercializar;
- e) Horário de funcionamento permitido;
- f) Condições especiais de ocupação, se existirem;
- g) Data de emissão e validade.

3 – Aos adquirentes é emitida uma licença de onde constam apenas os requisitos previstos nas alíneas c), d), e), f) e g).

4 – Os concessionários não podem utilizar, sobre pretexto algum, mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local e são responsáveis pelos utensílios ou artigos municipais que danifiquem, devendo indemnizar prontamente a CMI pelos prejuízos.

5 – Diariamente, todos os titulares e/ou colaboradores ficam responsáveis por assinar uma folha de registo de presenças, disponível no Mercado Municipal, sob pena de perda de licença de ocupação, se o período de ausência, verificado o registo pelo Responsável do Mercado, for superior a 30 dias consecutivos sem causa justificativa, ou se não for registada a assinatura de qualquer ocupante (colaborador autorizado ou titular) durante o período de 60 dias seguidos.

Artigo 272.º Início da atividade

1 – O titular da licença de ocupação deve iniciar a atividade no prazo de 30 dias a contar da data de emissão desta, sob pena de caducidade do respetivo direito.

2 – Se os espaços adjudicados não permitirem o início da atividade no prazo mencionado no número anterior, a Junta de Freguesia fixa novo prazo, a requerimento do concessionário interessado.

Artigo 273.º Caducidade do direito de ocupação

1 – Sem prejuízo da verificação do respetivo termo, a licença de utilização caduca e os respetivos titulares perdem os respetivos direitos, nos seguintes casos:

- a) Quando ocorra a morte do respetivo titular e não seja requerida a sua substituição;
- b) Pela renúncia voluntária do titular;
- c) Por falta de pagamento das contrapartidas financeiras devidas por período superior a 2 meses;
- d) Se a atividade não for iniciada no prazo estabelecido;
- e) Pela não ocupação do espaço em período superior a 90 dias, sem causa justificativa (apenas no caso das lojas);

- f) Pela cedência a terceiros, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- g) Pela utilização do lugar para fins diferentes daquele para que foi concedido.

2 – A caducidade da licença nos termos das alíneas c), d) e e), do n.º 1 constitui impedimento para o seu titular aceder de novo a um espaço no Mercado por um período de 2 anos.

3 – Quando o titular da licença for uma sociedade, constitui ainda causa de caducidade desta a não comunicação, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, de cessão de quotas ou qualquer alteração do pacto social.

4 – A caducidade da licença não implica o direito a qualquer indemnização por parte do seu titular, que deve proceder à desocupação do espaço no prazo de 15 dias úteis após ser notificado nesse sentido.

5 – A não desocupação do espaço implica a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrarem por parte da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, a expensas do responsável.

6 – Para além dos casos previstos no n.º 1, pode ainda a Junta de Freguesia, sob proposta do seu Presidente, deliberar no sentido da caducidade da concessão e consequente reversão para a Junta de Freguesia dos respetivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indemnização para o respetivo titular, sempre que:

- a) Venha a entender-se que a continuação da atividade comercial, em face da conduta do titular, é gravemente inconveniente para o interesse público municipal;
- b) A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;
- c) Se verifique o encerramento do local de venda por período superior a 180 dias.

Artigo 274.º Desistência

1 – Os concessionários das lojas e bancas, que pretendam desistir da ocupação efetiva são obrigados a comunicar essa intenção, por escrito, à Junta de Freguesia com a antecedência mínima de 60 dias.

2 – A inobservância do disposto no n.º 1, obriga o concessionário ao pagamento das contrapartidas financeiras, nos termos e condições fixados no RMTOR, correspondentes a 2 mensalidades.

3 – Os ocupantes que tenham pago as contrapartidas financeiras correspondentes ao ano em curso, e pretendam desistir da ocupação antes de terminado o ano, não têm direito a qualquer indemnização ou reembolso.

SUBSECÇÃO III — Das ocupações diárias

Artigo 275.º Atribuição de lugar

1 – As bancas e lugares de terrado de carácter diário que porventura e face à disponibilidade do Mercado da Gafanha da Nazaré puderem ser destinadas, são-no para 1 só dia de funcionamento do Mercado, sendo a sua ocupação suscetível de autorização pela parte da Junta de Freguesia, tendo esta o direito de decidir sobre a disponibilidade destes locais.

2 – O direito de ocupação dos locais de venda e de equipamentos complementares de apoio nos Mercados Municipais em regime de ocupação temporária é concedido apenas para 1 dia, nas modalidades de:

a) Marcação prévia – sempre que o ocupante pretenda obter, previamente e com a antecedência máxima de 15 dias, direito de ocupação relativamente a lugares específicos nos Mercados Municipais, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação e dependente da disponibilidade do lugar relativamente ao qual se solicita marcação prévia;

b) Marcação no próprio dia – sempre que o ocupante pretenda obter, no próprio dia da utilização, direito de ocupação relativamente aos lugares disponíveis não atribuídos na modalidade de marcação prévia, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação.

3 – A marcação de lugar em qualquer uma das modalidades mencionadas no número anterior é titulada pelo recibo do pagamento da taxa, nos termos e condições definidos no RMTOR, também designado por “senha diária”.

4 – A ocupação dos locais de venda em regime de ocupação temporária na modalidade de marcação prévia deve efetuar-se até às 08:00 horas do dia a que respeitem, sob pena de os mesmos passarem à situação de disponibilidade para eventual concessão em modalidade de marcação no próprio dia.

Artigo 276.º Taxa de utilização

1 – Uma vez atendido o pedido, é imediatamente paga a respetiva taxa de utilização.

2 – O pagamento da ocupação diária é feito por meio de senhas fornecidas pelo Fiel do Mercado, e a sua falta implica, para além do pagamento da taxa devida, uma sobretaxa de igual valor.

3 – As senhas são intransmissíveis e devem ser conservadas pelos interessados durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser aplicado o regime sancionatório previsto no número anterior.

SUBSECÇÃO IV — Da natureza da utilização dos locais de venda

Artigo 277.º Natureza do direito de utilização

1 – O direito de utilização de locais de venda é sempre de natureza precária, pelo que não pode ser objeto de trespasse, cessão de exploração comercial ou transmissão a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, sem prejuízo do que vai disposto nos números e artigos seguintes.

2 – Em caso de concessão a pessoa singular, a titularidade presume-se concedida aos seus familiares em 1.º grau (filhos, pais e cônjuges ou pessoa com quem viva em união de facto).

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por agregado familiar todo o conjunto de pessoas, que convivam em comunhão de mesa, habitação e economia comum com o titular da concessão, ligados por laços de casamento, parentesco, afinidade ou união de facto.

4 – Os locais de venda no Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré só podem ser explorados pelos titulares da concessão, sendo, porém, permitida a permanência de pessoas ao serviço do titular, mediante comunicação à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, que emite identificação própria para o efeito.

Artigo 278.º Substituição dos concessionários

1 – Em casos excepcionais, podem os concessionários fazer-se substituir quando tenham necessidade, por tempo indispensável nunca superior a 90 dias, mediante a apresentação de pedido escrito dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, no qual constem os motivos e tempo de substituição e a identidade do substituto e a responsabilidade pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças correspondentes ao período em que se fazem substituir e por quaisquer encargos resultantes da ação ou omissão dos substitutos.

2 – Terminado o prazo estipulado no número anterior, deve o titular da concessão ocupar o local de venda, sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 279.º Transmissão por morte

1 – No caso de falecimento de qualquer concessionário, é reconhecido ao seu cônjuge e herdeiros na linha reta descendente o direito de continuarem na utilização do local nos precisos termos do falecido, se o requererem no prazo de 60 dias subsequentes à morte do titular.

2 – O indivíduo que coabite com o concessionário em união de facto, desde que comprovadamente há mais de 2 anos, é equiparado ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, para os efeitos previstos neste artigo.

3 – Os candidatos à transmissão do direito de ocupação previsto no número anterior devem, no mesmo prazo, apresentar na Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, documentos comprovativos da qualidade que invocam.

4 – Em caso de concurso de interessados a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.

5 – Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abre-se licitação.

6 – O cônjuge sobrevivente só goza da faculdade aqui prevista se, à data do óbito do concessionário, não estiver judicialmente separado de pessoas e bens.

7 – O(s) interessado(s) que não requerer(em) o reconhecimento do direito a que se refere o presente artigo, perde(m) o direito de o fazer e o lugar considera-se imediatamente perdido a favor da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, e extinto o direito de ocupação de que era titular o falecido.

Artigo 280.º Troca de bancas

1 – Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, pode a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré autorizar a troca de bancas.

2 – O direito à ocupação das bancas por processo de troca cessa no prazo fixado para a concessão de lugares.

3 – A troca de bancas dá lugar à emissão de nova licença pelo mesmo período.

Artigo 281.º Cedência de lugares

1 – Aos detentores dos títulos de ocupação pode ainda ser autorizada, pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, a cedência a terceiros dos respetivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso;
- d) Reforma do titular.

2 – A autorização da cedência depende, entre outros:

- a) Da regularização das obrigações económicas para com a Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré;
- b) Do preenchimento pelo cessionário, das condições do presente Regulamento.

Artigo 282.º Efeitos da transmissão

Verificando-se a transmissão do lugar e da respetiva licença, nos termos previstos supra, os novos titulares não adquirem quaisquer novos direitos, e as licenças conservam totalmente a sua natureza precária.

Artigo 283.º Cartões de Identificação

1 – Cada concessionário e seus colaboradores devem estar devidamente identificados, mediante cartão de identificação, que contem os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do titular;
- b) Qualidade (titular ou colaborador);
- c) Número e data de validade da licença emitida pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

2 – O cartão de identificação deve ser requerido à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

SUBSECÇÃO V — Do funcionamento do mercado

Artigo 284.º Vestiário e zonas destinadas aos concessionários

Todos os operadores autorizados a exercer a sua atividade no interior do Mercado devem obrigatoriamente utilizar o vestiário para procederem à deposição dos seus objetos pessoais e efetuarem a troca de roupa.

Artigo 285.º Utilização das câmaras de refrigeração do mercado

1 – A utilização de câmaras de frio, coletivas e individuais que porventura possam vir a ser instaladas pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré ou pelos próprios utilizadores das bancas onde tal se justifique, está sujeita ao pagamento das respetivas contrapartidas financeiras, nos termos e condições fixados no RMTOR, e ao horário previsto no presente Regulamento.

2 – O acesso às referidas câmaras estará também condicionado ao cumprimento das normas que porventura vierem a ser definidas no âmbito do Manual de Boas Práticas do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré.

Artigo 286.º Limpeza

1 – Os concessionários são responsáveis pela limpeza e asseio diário dos espaços que lhe estão atribuídos, estando obrigados à deposição diária dos desperdícios e lixos produzidos nos locais apropriados e dentro dos horários a fixar.

2 – Os locais destinados ao abastecimento de géneros ou produtos e os lugares de cargas e descargas devem manter-se escrupulosamente limpos e desimpedidos e a sua ocupação apenas pode ocorrer durante o período estritamente necessário às operações de descarga.

Artigo 287.º Publicidade nas fachadas das lojas e do bar de apoio

1 – Nas fachadas das meias-lojas, só se admitem, como suporte publicitário, a designação do estabelecimento em letras ou siglas autocolantes colocadas no interior da parte superior da montra, em toda a sua largura e numa altura de 0,40 metros, devendo a mesma encontrar-se devidamente licenciada.

2 – Nas fachadas das lojas e do bar de apoio ao pavilhão 1, apenas pode ser colocada uma placa publicitária por cada espaço concessionado, na fachada exterior, devendo a mesma encontrar-se devidamente licenciada.

3 – É expressamente proibida a utilização de quaisquer elementos decorativos nos vidros dos vãos (janelas e portas), tais como pinturas, colagens, letras autocolantes, além das referidas no n.º 1 do presente artigo, e outras.

4 – Todos os outros suportes publicitários são proibidos, salvo autorização da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, em situações que se apresentem de carácter excecional.

Artigo 288.º Outras proibições

1 – Os aparelhos de ar condicionado não podem ser colocados nas fachadas.

2 – São proibidas todas as alterações às fachadas das lojas e meias-lojas do complexo do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, ainda que tais alterações consistam na colocação de elementos amovíveis ou fixos, salvo autorização da CMI, proprietária do imóvel.

Artigo 289.º Esplanadas e outras ocupações do espaço público do Mercado

1 – Só têm direito de ocupação do espaço público com esplanada, as lojas arrematadas para estabelecimentos de restauração e bebidas e desde que o espaço exterior respetivo o permita.

2 – A área da esplanada é definida, caso a caso, aquando do respetivo processo de licenciamento.

3 – São proibidas quaisquer outras ocupações do espaço público integrante ou envolvente do complexo do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, salvo quando devidamente autorizadas mediante o respetivo processo de licenciamento.

SUBSECÇÃO VI — Contrapartidas financeiras

Artigo 290.º Valor das contrapartidas financeiras

1 – Pela utilização de cada local de venda ao público, incluindo pela utilização da energia em caso de instalação de equipamentos individuais de frio ou outros que permitam o apoio à gestão e funcionamento da respetiva banca, é cobrada uma taxa ou contrapartida financeira, nos termos e condições definidos no RMTOR, a atualizar anualmente de acordo com o índice de inflação.

2 – Enquanto não for fixada nova taxa de ocupação, continua em vigor a taxa em uso.

Artigo 291.º Contrapartidas financeiras de ocupação

1 – A liquidação das contrapartidas financeiras de ocupação efetiva realiza-se todos os meses, na tesouraria da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, até ao dia 20 de cada mês e em referência ao mês seguinte.

2 – O concessionário pode realizar o pagamento correspondente ao período de 1 ano, mediante requerimento deferido pela Junta de Freguesia.

SUBSECÇÃO VII — Horários

Artigo 292.º Horário para cargas de descargas

1 – A entrada e saída de géneros e produtos no Mercado efetua-se exclusivamente pelos respetivos portões de acesso e que são os seguintes:

- a) Produtos hortofrutícolas, pelo portão do lado Sul;
- b) Produtos de pesca, pelo portão do lado Poente;
- c) É expressamente proibida a entrada de géneros alimentícios pelos portões do lado nascente, que são exclusivos para a entrada do público.

2 – O horário para a entrada e saída de produtos decorre preferencialmente nos seguintes períodos:

- a) Manhã - de terça-feira a domingo, meia hora antes da abertura do Mercado ao público;
- b) Tarde - de terça-feira a domingo durante a meia hora seguinte ao encerramento do Mercado ao público;
- c) São permitidas exceções nas descargas de produtos alimentares, desde que devidamente fundamentadas, e com acompanhamento do colaborador do Mercado.

3 – O abastecimento das lojas do Mercado faz-se exclusivamente pelos acessos exteriores.

4 – A carga, descarga e condução dos géneros e volumes, deve ser feita diretamente dos veículos para os locais para esse fim destinados, e vice-versa, não sendo permitido acumular os produtos destinados a venda, quer nos corredores interiores do Mercado, quer nos arruamentos circundantes.

5 – Quer o horário de cargas, quer o de descargas de géneros alimentícios podem ser alterados, a título excecional e devidamente fundamentado pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

Artigo 293.º Horário para acesso às câmaras frigoríficas

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso às câmaras frigoríficas do Mercado Municipal, para o acondicionamento e recolha ou levantamento de produtos hortofrutícolas e pescado fresco, é livre, podendo ser realizado sempre que os vendedores tenham necessidade de repor os seus stocks nos locais de venda.

2 – Cabe ao Fiel do Mercado ou a quem o substitua, organizar o acesso referido no ponto anterior, a fim de evitar desordem e por forma a que, em simultâneo, possa ser feito por mais do que um vendedor, sempre com a preocupação de evitar uma constante abertura do equipamento.

3 – Os concessionários utilizadores das câmaras de refrigeração individuais são inteiramente responsáveis pela sua limpeza.

4 – O acesso a todas as câmaras instaladas no Mercado deve ser obrigatoriamente feito, na presença de um colaborador Municipal do Mercado, ou de pessoa devidamente autorizada.

5 – Todas as câmaras frigoríficas instaladas no Mercado Municipal são sujeitas a um controlo de temperatura e limpeza, a fim de assegurar o seu correto funcionamento, assim como salvaguardar a qualidade dos produtos nelas armazenados.

SUBSECÇÃO VIII — Condições de venda

Artigo 294.º Vestuário

1 – O vestuário e proteções dos concessionários e seus empregados devem obedecer a todas as disposições legais em vigor, assim como às cores especificadas no número seguinte.

2 – Todo o pessoal que exerça funções em loja, meia loja, lugar de terrado ou banca onde se proceda à comercialização dos produtos seguidamente listados, deve usar bata da cor que de seguida se indica:

- a) Peixe fresco - bata azul claro;
- b) Hortofrutícolas - bata verde claro;
- c) Talho e charcutaria - bata branca;
- d) Padaria - bata branca.

Artigo 295.º Das instalações

1 – O funcionamento dos Mercados Municipais está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes.

2 – Sempre que, relativamente a lojas haja sido autorizada a transmissão de títulos de ocupação ou a mudança de ramo, é efetuada previamente vistoria pelos Serviços Municipais competentes.

3 – Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de beneficiação dos espaços e/ou a reparação de equipamentos e apetrechos, o reinício da atividade só pode ser autorizado após informação dos Serviços do Mercado em como foram efetuadas.

4 – A realização de quaisquer obras de conservação, beneficiação ou modificação dos locais de venda concessionados a título de ocupação permanente depende de prévia autorização do Presidente da Junta e do pagamento das contrapartidas financeiras eventualmente devidas, nos termos e condições fixados no RMTOR, salvo tratando-se de obras a realizar nos termos do número anterior e em cumprimento de intimação administrativa.

5 – Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertença do Município, não podendo ser retiradas nem exigida qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha obtido autorização do Presidente da Junta.

6 – É proibido, sem prévia autorização escrita dos Serviços Municipais do Mercado, retirar ou transferir dos locais de venda ou dos equipamentos complementares de apoio, quaisquer móveis, armações e equipamentos mesmo que sejam pertença dos titulares de concessões.

7 – A conservação, higienização, limpeza e intervenções de prevenção e eliminação de pragas nos Mercados Municipais compete à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré e aos titulares das concessões nos seguintes termos:

a) Compete aos titulares das concessões relativas às lojas e equipamentos complementares de apoio a conservação, higienização, limpeza e desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas no interior das respetivas lojas e espaços até ao limite com os espaços comuns do Mercado, a levar a efeito em conformidade com plano específico sujeito a aprovação prévia por parte da autoridade sanitária veterinária municipal;

b) Compete aos titulares das concessões relativas às bancas, tanto de exploração em regime de ocupação permanente como temporária, a conservação, higienização e limpeza dos espaços afetos a cada lugar, até ao limite com os espaços comuns;

c) Compete à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré a conservação, higienização, limpeza e o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns, armazéns, depósitos e câmaras de refrigeração comuns, bem como o desenvolvimento de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços relativos às bancas.

8 – A Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares de concessões ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços dos Mercados Municipais.

9 – A Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré declina também quaisquer responsabilidades pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostos ou guardados nos equipamentos complementares de apoio, comuns ou privativos.

Artigo 296.º Condições de venda

Os géneros destinados à venda ao público são colocados e arrumados nos locais a esse fim destinados pela Junta de Freguesia, e indicados pelo encarregado e Fiel do Mercado, de modo a proporcionar a melhor apresentação e conservação dos géneros, melhor aproveitamento de espaço e a garantir o asseio e higiene indispensáveis e bem assim, a maior comodidade por parte do público.

Artigo 297.º Ocupação do espaço

1 – Cada concessionário de um local de venda não pode ocupar senão o espaço correspondente ao respetivo local.

2 – A colocação e ordenação dos géneros, nos Mercados, são reguladas pelo encarregado ou por quem o substituir, em harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de modo que as diferentes classes de géneros fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

3 – É absolutamente proibido colocar sobre as bancas, sem autorização da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, mesas, baldes, estantes, estrados, contentores ou qualquer outro mobiliário ou equipamentos, bem como utilizar pregos e ou escáfulas nas paredes ou fixar qualquer tipo de armação, que tenham por fim alterar a área de exposição e ou perturbar o acesso visual às bancas confinantes.

Artigo 298.º Acondicionamento dos géneros alimentares

1 – Os produtos de pesca têm de ser acondicionados nos seguintes espaços reservados ao seu armazenamento:

a) O pescado fresco pode ser acondicionado, tanto num espaço que comporta uma câmara frigorífica comum aos utilizadores que requererem a sua ocupação, como noutro espaço que comporta câmaras frigoríficas individuais para os concessionários titulares da sua ocupação;

b) O marisco transformado é acondicionado numa área afeta à colocação de câmaras frigoríficas individuais.

2 – As frutas e legumes são acondicionados numa câmara de refrigeração comum apenas destinada para este género de alimentos, caso se venha a justificar a sua existência no Mercado da Gafanha da Nazaré. Contudo, sem prejuízo da qualidade dos produtos deste género, é permitido aos concessionários que o desejem, deixá-los no respetivo local de venda, desde que devidamente protegidos com cobertura e desde que não prejudiquem a estética do Mercado.

3 – Todas as câmaras de frio são usadas nas condições previstas no presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IX — Disposições especiais relativas à venda de pescado

Artigo 299.º Definição e organização

1 – Entende-se por «pescado» todos os animais subaquáticos, nomeadamente, crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, suas partes ou produtos, preparados ou não, com destino à alimentação humana.

2 – A venda de pescado a retalho é feita em mesas agrupadas e dispostas para esse fim e assegurada com apoio de câmaras frigoríficas.

3 – Com o objetivo de garantir que nenhum produto de pesca, transformado ou não, potencialmente perigoso seja comercializado, devem ser cumpridas as normas previstas nos regulamentos (CE) n.º 852/2004 de 29 de abril e (CE) n.º 853/2004 de 29 de abril.

Artigo 300.º Condições de comercialização

1 – Os vendedores devem possuir um elevado grau de higiene pessoal e não manifestar qualquer sinal de doença potencialmente transmissível, nem apresentarem feridas infetadas, infeções cutâneas ou infeções gastrointestinais, devendo ter permanentemente na sua posse um atestado médico que o certifique. Devem ser, também, evitados todos os comportamentos de risco (assoar, tossir, espirrar junto dos alimentos) e evitar o contacto direto das mãos com os produtos.

2 – No exercício da sua atividade, os vendedores usam um avental em modelo indicado pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

3 – Todas as bancas e utensílios utilizados nesta secção devem ser objeto de lavagem diária e desinfeção com soluções antissépticas fracas.

4 – As caixas utilizadas no transporte do peixe fresco para o Mercado devem ser constituídas por material rígido, de preferência plástico, não deteriorável e devem ser submetidas a lavagem e desinfeção, pelos concessionários, em local destinado para o efeito, sempre que o peixe for exposto nas bancas e estas se encontrem vazias. É proibida a permanência de caixas vazias e sujas, tanto nos corredores do Mercado, como atrás das bancas de cada vendedor.

5 – A conservação do peixe fresco durante a exposição para venda deve ser efetuada com adição de gelo triturado em toda a superfície das bancas, de modo a que a sua temperatura não exceda os 2 graus, não devendo a conservação, por este modo, exceder as 48 horas.

6 – O peixe destinado à venda em postas deve ser cortado nas melhores condições de higiene, e a sua preparação só pode ser feita no local a esse fim destinado.

7 – Os procedimentos operacionais a realizar na zona de preparação de pescado (evisceração, remoção das cabeças, descamação, lavagem, corte e posterior acondicionamento) devem seguir uma sequência que assegure que este não esteja exposto mais do que 30 minutos à temperatura ambiente. No final desta operação, deve ser realizada uma lavagem do pescado, com água corrente (não sendo permitida nas cubas com água residual), devendo de seguida os desperdícios gerados ser imediatamente retirados para reservatórios adequados.

8 – A exposição do pescado para venda deve fazer-se de forma a preservá-lo do contacto com o público, ou com objetos de que este seja portador.

9 – Se o peixe for exposto em caixas plásticas ou outros recipientes apropriados, como por exemplo tabuleiros metálicos, os mesmos devem ser providos de furos de modo a permitir o escoamento da água de fusão, sempre que houver adição de gelo.

10 – Todos os produtos em exposição devem estar devidamente marcados e rotulados com:

- a) Denominação comercial da espécie;
- b) Método de produção;
- c) Zona de captura.

11 – A venda de moluscos bivalves vivos, tais como: amêijoas, lambujinhas, conquilhas ou cadelinhas, ostras, berbigão, lingueirão ou navalha, mexilhão, vieiras, ou outros do mesmo tipo, deve ser feita em embalagens invioladas e invioláveis devidamente identificadas por meio não deteriorável, após passagem por centro de depuração licenciado oficialmente. A marca de salubridade deve conter as seguintes informações:

- a) O país de expedição;
- b) As espécies de bivalves;
- c) O número do lote;
- d) O calibre;
- e) A identificação do centro de expedição pelo seu número de controlo veterinário;
- f) O dia e mês de acondicionamento.

12 – É proibido proceder à salga e/ou congelação do pescado de sobra.

13 – O bacalhau seco pode ser vendido em banca sem frio.

Artigo 301.º Inspeção e fiscalização hígiosanitária do pescado

1 – Todo o pescado e seus produtos frescos que se destinem ao consumo público, pode ser sujeito a inspeção e fiscalização hígiosanitária, pelas entidades competentes, de acordo com o respetivo Regulamento em vigor, em todo o seu percurso comercial, incluindo em Mercados Municipais.

2 – Na observação do pescado, os inspetores devem proceder de modo que, sendo o exame suficientemente elucidativo, se evitem tanto quanto possível, prejuízos (escusados) desnecessários, tanto para o dono da mercadoria, como para o público.

3 – É totalmente reprovado, por impróprio para consumo público, o pescado que:

- a) Seja portador de tumores ou tenham cheiros anormais;
- b) Seja fundadamente suspeito de veicular microrganismos patogénicos ou substâncias tóxicas para o homem;
- c) Seja de qualidade deficiente;
- d) Esteja em decomposição ou início de decomposição;
- e) Se apresente com os músculos anormalmente moles à pressão digital;
- f) Apresente olhos salientes com pupilas branco-Leitosas;

- g) A mucosa das guelras destacável à simples tração ou leve raspagem;
- h) A pele do troço da cauda francamente aderente aos tecidos subjacentes;
- i) As membranas da parede abdominal fétidas;
- j) Com cheiros amoniacais (tratando-se de espécies com o esqueleto ósseo);
- k) Com pigmentação sanguínea ao longo da metade anterior da coluna vertebral;
- l) Com acentuada flacidez de todo o corpo;
- m) Peixes cujas escorrências líquidas se acumulem à sua volta ou dentro da cavidade abdominal.

4 – São também retirados da alimentação pública, por expressa proibição de venda para tal fim:

- a) As ostras que não provenham de postos de depuração autorizados;
- b) Moluscos provenientes de viveiros locais ou locais declarados insalubres, a menos que prove terem sido submetidos a técnicas de depuração aprovadas oficialmente;
- c) O marisco não conservado pelo frio, que esteja em estado de alteração incipiente.

Artigo 302.º Conservação

Todo o pescado que à hora do encerramento do Mercado não tiver sido vendido, e que não esteja em condições impróprias, será recolhido sob a responsabilidade do respetivo vendedor e/ou nas câmaras frigoríficas existentes no Mercado, exceto o destinado a auto consumo.

Artigo 303.º Publicidade dos preços do pescado

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de pescado devem ter afixado, por cada espécie à venda, uma tabuleta em material impermeável, liso e resistente, colocada de forma bem visível, e qual conste o seu preço, nome e origem.

SUBSECÇÃO X — Disposições específicas relativas à venda de carnes

Artigo 304.º Local de venda

A venda de carnes verdes, fumadas e salgadas, só pode ser efetuada em talhos ou em lojas destinadas a esse fim.

Artigo 305.º Condições higiénicas e sanitárias

1 – Quer as lojas, quer os talhos referidos no artigo anterior devem conservar-se irrepreensivelmente limpos, e os detritos e os ossos serão depositados em recipientes fechados, e fora das vistas do público.

2 – Os utensílios a usar pelos vendedores devem conservar-se em perfeito estado de asseio e higiene.

Artigo 306.º Qualidades de carne

Os vendedores de carne são obrigados a vender aos interessados a qualidade que estes desejem segundo a classificação feita pela entidade competente, exceto se estiver esgotada, o que se indica em local destinado ao efeito.

Artigo 307.º Armazenagem

Dentro dos talhos não é permitido armazenar nos balcões frigoríficos quaisquer produtos que sobrem da venda diária, devendo sê-lo nos próprios frigoríficos, ou no Mercado Municipal.

Artigo 308.º Publicidade dos preços da carne

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de carne devem ter afixada, por cada espécie à venda, uma tabuleta em material impermeável, liso e resistente, colocada de forma bem visível, e qual conste o seu preço, nome e origem.

Artigo 309.º Fiscalização do peso

A fiscalização do Mercado, sempre que o julgue necessário e ou por solicitação dos compradores, deve verificar a exatidão do peso dos produtos vendidos.

SUBSECÇÃO XI — Disposições específicas à eliminação dos produtos animais

Artigo 310.º Destino do pescado e carne rejeitados

1 – Os detritos de peixe e carne, nomeadamente os que resultem da evisceração, remoção das cabeças e descamação, ou os impróprios para consumo, também designados por subprodutos animais, são armazenados pelos concessionários que os tenham produzido, em reservatórios individuais adequados, afastados da vista do público e próximo dos seus locais de venda.

2 – Os contentores destinados ao armazenamento devem estar devidamente identificados com a menção “Produtos não destinados a consumo humano”.

3 – Os concessionários devem depositar os detritos de peixe ou carne e demais subprodutos animais em contentores estanques reutilizáveis, posicionados para o devido efeito numa câmara frigorífica instalada pela Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, localizada no Mercado Municipal.

4 – O tratamento e destino final dos subprodutos do pescado é da responsabilidade da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré e segue para o circuito de tratamento normal, conforme determinado pelo previsto no Regulamento 1774/2002 de 3 de outubro.

SUBSECÇÃO XII — Dos direitos e obrigações

Artigo 311.º Direitos e deveres da Junta de Freguesia

1 – Constituem deveres da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré:

- a) Garantir o cumprimento do presente Regulamento e das demais legislações aplicáveis;
- b) Fiscalizar as atividades exercidas no Mercado;

- c) Exercer a faculdade inspetiva em todas as suas vertentes, nomeadamente higiénica e sanitária;
- d) Assegurar a gestão das áreas e equipamentos comuns;
- e) Assegurar o funcionamento, a conservação e limpeza do Mercado, com exceção dos espaços concedidos;
- f) Garantir a segurança e vigilância das instalações e equipamentos;
- g) Promover a publicidade e promoção comercial do Mercado.

2 – A Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré pode exercer todos os poderes e direitos legalmente admissíveis na gestão do Mercado.

Artigo 312.º Direitos dos titulares da ocupação

1 – Constituem direitos dos titulares de venda, nomeadamente:

- a) Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para que tenham paga a taxa diária de ocupação, nos termos descritos no presente Regulamento na legislação em vigor, e nas normas reguladoras da atividade económica que nele pratica;
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
- c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
- d) Usar nos seus impressos, embalagens ou material promocional o logótipo ou imagem de marca do Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré, conjuntamente com o seu próprio logótipo, símbolo ou imagem comercial;
- e) Receber informação quanto às decisões dos órgãos autárquicos do Município e medidas que possam interferir com o desenvolvimento das suas atividades comerciais;
- f) Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através da comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do Mercado.

2 – Os titulares de concessões em regime de ocupação permanente gozam, ainda, dos seguintes direitos:

- a) Interromper a exploração por período inferior ou igual a 90 dias por ano, seguidos ou interpolados, sem prejuízo da obrigação de comunicação prevista no presente Regulamento;
- b) Fazer-se substituir, nos casos da interrupção da exploração prevista na alínea anterior; por outra pessoa que não seja concessionário de outro local de venda no mesmo Mercado Municipal, devendo disso dar conhecimento prévio aos Serviços Municipais do mercado.

Artigo 313.º Obrigações dos titulares da ocupação

1 – Todos os titulares do direito de ocupação dos locais de venda, também designados concessionários, têm por obrigação:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas de funcionamento contidas neste Regulamento;
- b) Proceder aos pagamentos dos atos e operações regulados no presente Regulamento sujeitos a todas as contrapartidas financeiras, nos termos e condições fixados no RMTOR;
- c) Manter sempre em boa ordem as senhas, documentos e quaisquer títulos relacionados com a licença de ocupação do local, exibindo-os prontamente às entidades municipais sempre que tal lhe seja solicitado;
- d) Conservar os respetivos locais em perfeito estado de higiene e limpeza, particularmente quando no fim do dia abandonarem o local, devendo a limpeza estar concluída 30 minutos após a hora de encerramento do Mercado;
- e) Frequentar os cursos a ministrar gratuitamente e, sempre que tal se verifique, pelas autoridades sanitárias em matéria de normas legais e regulamentares relativas a higiene, segurança e saúde, a salubridade e ao exercício da atividade que desenvolvem no Mercado, normas essas que se obrigam a conhecer e a cumprir;
- f) Colaborar com os Colaboradores Municipais do Município e/ou o Fiel do Mercado em tudo quanto lhes seja solicitado, para o bom funcionamento deste;
- g) Acatar e cumprir prontamente todas as indicações que lhe sejam dadas pelo mesmo pessoal;
- h) Tratar com educação as autoridades do Mercado e municipais em geral e bem assim o público consumidor;
- i) Zelar pela boa conservação dos lugares de venda que ocupam, comunicando imediatamente ao encarregado do Mercado qualquer ocorrência que se verifique com o mesmo;
- j) Estarem devidamente uniformizados, devendo os vendedores de pescado usar bata, e cabeça coberta com gorro ou touca. Sempre que estes abandonem o local de trabalho têm de despir o uniforme, não podendo reiniciar a atividade se este não estiver limpo e higienizado;
- k) Solicitar a ligação de água e energia, bem como pagar as respetivas contrapartidas financeiras ou tarifas que são da sua responsabilidade.

2 – Os concessionários de locais de venda são responsáveis por todos os danos que causarem nos mesmos, ainda que por mera negligência.

3 – O consumo de bebidas alcoólicas no espaço do Mercado da Gafanha da Nazaré não é permitido em quaisquer circunstâncias.

Artigo 314.º Proibições

É expressamente proibido aos concessionários dos locais de venda:

- a) Expor à venda géneros que não constem do título da respetiva licença;
- b) Ocupar no Mercado mais de dois lugares, sendo que para cada lugar há a seguinte correspondência:
 - i. Para os talhos e lojas — uma cabina;
 - ii. Para peixe — aproximadamente 1,5 metros;

- iii. Para os produtores — aproximadamente 1 metro;
- iv. Para os restantes comerciantes — aproximadamente 2 metros.

- c) Dar entrada a géneros de tal modo encobertos que a verificação da sua natureza não possa ser imediatamente identificada pelo encarregado ou fiel de Mercado;
- d) Comentar os preços praticados com outros vendedores;
- e) Conluir-se com outros vendedores ou com o público;
- f) Altercar com outros vendedores ou com o público;
- g) Conservar os géneros a vender em recipientes que não sejam adequados à sua melhor exposição;
- h) Elevar o preço de qualquer mercadoria do seu comércio depois de posta à venda;
- i) Expor à venda géneros sujeitos a pesagem ou medida sem estar munidos das respetivas balanças, pesos ou medidas;
- j) Lançar em qualquer ponto do Mercado quaisquer despojos, lixo ou imundícies, que devem ser prontamente despejados nos recipientes adequados, os quais devem estar a coberto das vistas do público;
- k) Fazer gastos desnecessários de água ou eletricidade;
- l) Acender lume ou conservar nos respetivos locais materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- m) Afixar reclamos, ou usar qualquer outra forma de publicidade;
- n) Apregoar géneros ou mercadorias;
- o) Conservar no Mercado animais seus, especialmente cães ou gatos, salvo aqueles que desempenhem funções de auxílio nos termos da Lei;
- p) Deixar de manter em qualquer momento a devida compostura de atitudes;
- q) Apresentar-se no Mercado sem o necessário cuidado de vestuário;
- r) Apresentar-se no local em estado de embriaguez;
- s) Ocupar algum espaço além do local estipulado na autorização;
- t) Fazer obras ou colocar estruturas sem a devida autorização da Junta.

Artigo 315.º Dos deveres especiais

1 – Constituem deveres especiais dos titulares das concessões em regime de ocupação permanente:

- a) Requerer autorização para a realização de obras que julgarem necessárias nos locais de venda ou armazéns ou depósitos privativos;
- b) Devolver à Junta de Freguesia, finda a concessão, os locais de venda e espaços concessionados em bom estado de conservação e limpeza;
- c) Assegurar o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, de vestuário e adereços adequados ao grupo de venda, em conformidade com os critérios de uniformidade estética quando estabelecidos pela Junta de Freguesia;
- d) Assegurar a posse e o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação aprovado;

e) Celebrar e manter atualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço.

2 – Constituem, ainda, deveres especiais dos titulares de concessões em regime de ocupação diária:

a) Manter disponível para apresentação, sempre que exigida, a senha ou recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar atribuído;

b) Não deixar volumes ou géneros nos lugares marcados ou acidentais de um dia para o outro, exceto quando para isso tenham sido autorizados pela fiscalização do mercado, assegurando a sua limpeza e higienização diárias.

3 – Constituem deveres especiais dos titulares de concessões dos lugares de terrado:

a) Armar, desarmar e transportar as bancas e guardar, diariamente e após o encerramento dos mercados, os géneros não perecíveis que não tenham sido vendidos;

b) Dar cumprimento a todas as disposições previstas no presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis, com as necessárias adaptações.

Artigo 316.º Inspeções sanitárias

1 – A atividade exercida no Mercado está sujeita, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, à inspeção sanitária dos serviços da Junta de Freguesia e da Delegação de Saúde.

2 – As inspeções a realizar nos termos do número anterior destinam-se a garantir a higiene e qualidade dos produtos, a higiene dos vendedores e dos utensílios por estes utilizados e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o Mercado em geral.

3 – As análises do pescado realizam-se, por amostragem, e incidem sobre os aspetos físico-químicos e microbiológicos.

4 – Os titulares de licenças de ocupação não se podem opor à realização das inspeções sanitárias e à recolha de amostras para análise, devendo prestar toda a colaboração necessária.

5 – As determinações resultantes das inspeções realizadas devem ser cumpridas de imediato pelos titulares de licenças de ocupação

SUBSECÇÃO XIII — Do público em geral

Artigo 317.º Proibições

1 – É proibida a permanência dentro do Mercado a pessoas que se encontrem em estado de embriaguez.

2 – É expressamente proibido às pessoas que permaneçam no Mercado discutir com os vendedores ou alterar com eles por qualquer razão, devendo, sempre que se sintam lesados sobre qualquer aspeto, comunicar o facto ao encarregado ou fiéis do Mercado.

Artigo 318.º Condições de utilização do Mercado

1 – Os consumidores, enquanto dentro do recinto do Mercado, devem acatar as indicações dadas pelos fiéis ou encarregado, sem prejuízo da reclamação que no caso couber para superior hierárquico

2 – No Mercado da Gafanha da Nazaré e no espaço interior destinado à sua gestão existe obrigatoriamente Livro de Reclamações colocado à disposição de qualquer cidadão, desde que solicitado para o efeito.

SUBSECÇÃO XIV — Do pessoal em serviço nos Mercados

Artigo 319.º Competências dos Colaboradores Municipais em geral

1 – O serviço interno dos Mercados Municipais do Município de Ílhavo é executado pelo fiel de Mercado, que é orientado e dirigido pelo encarregado geral, designado pelo presidente da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré.

2 – A função de Fiel do Mercado pode ser desenvolvida por um colaborador de uma entidade terceira especialmente contratada para o efeito se razões de eficácia e garantia da segurança, saúde e ordem pública, o recomendarem.

3 – A cobrança das contrapartidas financeiras diárias é feita pelo fiel de Mercado sob orientação do encarregado geral.

4 – Os Colaboradores Municipais da CMI em serviço no Mercado devem requisitar o auxílio dos agentes das Forças de Segurança territorialmente competentes sempre que as circunstâncias o exijam e prestar todo o auxílio às autoridades policiais e sanitárias que dele careçam, no exercício das respetivas funções, dentro do Mercado ou no seu exterior.

5 – Aos Colaboradores Municipais e agentes da Junta de Freguesia em serviço no Mercado cabe o cumprimento dos deveres gerais estabelecidos na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, designadamente os que lhes forem exigidos pela natureza das suas funções e em especial prestar aos ocupantes, pessoas ao seu serviço, seus fornecedores e público em geral quaisquer informações ou esclarecimentos sobre o funcionamento do Mercado.

Artigo 320.º Obrigações

Todo o pessoal afeto ao serviço dos Mercados Municipais é obrigado:

- a) A apresentar-se em todos os atos de serviço devidamente fardado, limpo e asseado;
- b) A não se ausentar do lugar de serviço sem autorização e sem que seja devidamente substituído;
- c) A não se valer do cargo que desempenha ou da sua autoridade para prejudicar ou beneficiar seja quem for;
- d) A cumprir as disposições deste Regulamento, assegurando a ordem e disciplina no interior do Mercado;

- e) A usar de correção com todas as pessoas que frequentem o Mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- f) A cobrar as receitas municipais, procurando com diligência evitar as fraudes;
- g) A não exercer no Mercado, direta ou indiretamente, qualquer atividade económica;
- h) A manter boas relações com todos os seus colegas de trabalho;
- i) A informar os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço.

Artigo 321.º Competências do Fiel do Mercado

Compete, nomeadamente, ao Fiel do Mercado:

- a) Proceder à abertura e encerramento do Mercado, e zelar pelo seu bom funcionamento, devendo dar conhecimento imediato ao seu superior hierárquico das situações que o possam por em causa;
- b) Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios do Mercado e verificá-los periodicamente, para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou avarias ocorridas;
- c) Atender as queixas, quer de comerciantes, quer de consumidores, procurando resolvê-las em primeira instância, ou comunicando-as ao seu superior hierárquico, em caso contrário;
- d) Zelar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária municipal para todos os que se tornam suspeitos e suspendendo de imediato a venda dos mesmos;
- e) Promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes nos Mercados, que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária. A apreensão, quando não se trate de imposição sanitária, é precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objeto e poderá ser seguida de inutilização determinada pela autoridade sanitária;
- f) Proceder à afixação de todas as ordens de serviço emanadas superiormente;
- g) Proceder à cobrança diária das contrapartidas financeiras e ao registo semanal dos vendedores produtores, e prestar contas à Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré;
- h) Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
- i) Requisitar o material e as reparações necessárias;
- j) Verificar, antes de abandonar o Mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- k) Providenciar para que a circulação dentro do Mercado seja livre e fácil.

Artigo 322.º Proibições

1 – É proibido aos Colaboradores Municipais que prestam serviço nos Mercados receber direta ou indiretamente dádivas de qualquer espécie.

2 – A oferta de dádiva pelos concessionários direta ou indiretamente é igualmente proibida.